TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N.º 052/2026
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PONTES SANTOS

DESPACHO

- I –
RELATÓRIO:

Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelo atleta Carlos Eduardo Pontes Santos, vinculado ao Alecrim Futebol Clube, com expresso pedido de concessão de **efeito suspensivo**, em face da decisão proferida pela Comissão Disciplinar que o condenou à penalidade de **suspensão por 4 (quatro) partidas**, com esteio no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

O recorrente sustenta, em apertada síntese, a **probabilidade do direito** para reformar ou desclassificar a conduta sancionada, argumentando que a subsunção fática comporta reavaliação pelo órgão colegiado pleno, além do evidente **perigo da demora**, consistente no risco concreto de cumprimento integral ou substancial da penalidade disciplinar antes do julgamento do recurso pelo Pleno deste Tribunal, o que tornaria inócuo eventual provimento recursal.

Informa, outrossim, o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade recursal, notadamente a **tempestividade** e o regular recolhimento das custas de **preparo**, requerendo a aplicação do art. 147-B, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Vieram os autos conclusos para deliberação monocrática acerca do efeito suspensivo vindicado.

- II –
FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso voluntário reúne os **pressupostos extrínsecos e intrínsecos** de admissibilidade indispensáveis ao seu regular processamento perante a Justiça Desportiva.

A insurgência é manifestamente **tempestiva**, tendo sido protocolada no prazo regulamentar assinalado pela legislação desportiva de regência, e encontra-se acompanhada da respectiva comprovação do recolhimento do **preparo**, circunstância que afasta qualquer óbice formal ao seu conhecimento.

Presentes, pois, a legitimidade, o interesse de agir e a regularidade formal, **conheço do recurso voluntário** interposto.

II.2 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO:

A regra geral insculpida no sistema processual desportivo estabelece que os recursos são recebidos primordialmente no efeito devolutivo. Nada obstante, o ordenamento jurídico desportivo consagrou hipótese expressa de concessão de **efeito suspensivo**, disciplinada tanto no plano legal quanto no âmbito regulamentar específico.

Com efeito, o art. 147-B, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva preceitua que o recurso voluntário será recebido no **efeito suspensivo** quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou os prazos definidos em lei, desde que expressamente requerido pelo punido.

A legislação federal de regência estabelece o parâmetro objetivo aplicável à espécie:

> Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão

> tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
> § 1º (VETADO)
> § 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
> § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
> § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

No caso concreto, o recorrente restou sancionado pela Comissão Disciplinar com **suspensão por 4 (quatro) partidas** por suposta infração ao art. 254-A do CBJD. A sanção corporal aplicada, portanto, suplanta nitidamente o limite legal de **duas partidas consecutivas** fixado no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, autorizando a concessão da tutela suspensiva no que exceder o patamar delimitado em lei.

Ademais, resta patente a **probabilidade do direito** invocado pelo atleta, tendo em vista que a matéria fática e jurídica controvertida envolve a dosimetria da sanção e a eventual desclassificação da conduta imputada sob a égide do art. 254-A do CBJD, questão de mérito que reclama a reapreciação aprofundada pelo órgão julgador colegiado pleno.

Outrossim, o **perigo da demora** é intuitivo e decorre da própria dinâmica das competições desportivas em andamento. A execução imediata da penalidade antes da sessão de julgamento recursal sujeitaria o atleta ao **cumprimento prematuro** de suspensão de 4 (quatro) jogos oficiais pelo Alecrim Futebol Clube, gerando prejuízo desportivo irreparável e inviabilizando a utilidade prática de um eventual pronunciamento colegiado favorável, até porque sórestam amis 03 (três) rodadas para o término da competição.

Dessa forma, demonstrada a confluência dos requisitos do art. 147-B, inciso I, do

CBJD, associados ao art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, impõe-se a atribuição de **eficácia suspensiva** à sanção recorrida naquilo que suplantar o patamar legal.

- III –
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 147-B, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, c/c o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/1998:

a) **RECEBO** o recurso voluntário interposto por Carlos Eduardo Pontes Santos, em face de sua tempestividade e do regular recolhimento do preparo;

b) **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** à penalidade disciplinar imposta pela Comissão Disciplinar nos autos do Processo nº 52/2026, suspendendo a eficácia da decisão condenatória no que exceder a 2 (duas) partidas consecutivas, assegurando-se a participação do atleta nas competições oficiais até o julgamento final do mérito recursal pelo Tribunal Pleno;

c) **DETERMINO** a imediata intimação do Alecrim Futebol Clube, da entidade de administração do desporto correspondente e da Procuradoria de Justiça Desportiva, bem como da entidade organizadora do certame, a FNF, para ciência e cumprimento incontinente desta decisão;

d) **DETERMINO** a inclusão dos autos em pauta para oportuno julgamento do recurso voluntário pelo Pleno deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAURICIO CARRILHO BARRETO FILHO
Data: 13/11/2026 18:55:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Natal/RN, 13 de novembro de 2026.

MAURÍCIO CARRILHO BARRETO FILHO
AUDITOR DO PLENO DO TJD/RN